**Comarca da Capital – Auditoria da Justiça Militar**

**Processo nº:** [0119879-52.2007.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2007.001.116867-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Sentença

PROCESSO Nº 2007.001.116867-8 ACUSADO(S): MARCIO DE ANDRADE VASCONCELOS ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO No dia 01 de junho do ano de dois mil e dez, nesta Cidade do Rio de Janeiro, às 14h30min., na Sala de Audiências da AUDITO-RIA DE JUSTIÇA MILITAR deste Estado, reuniu-se o Colendo Conselho Especial de Justiça da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, presidida pela MMª. Juíza-Auditora, Dra. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS. Presente a Ilustre Promotora de Justiça, Dra. Isabella Pena Lucas. Presente o Advogado, Dr. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch - OAB/RJ 71.859. Presente o acusado MARCIO DE ANDRADE VASCONCELOS, denunciado como incurso nas penas do artigo 308, §1º, artigo 309 e 326, n/f do artigo 79, todos do Código Penal Militar. Em seguida, realizou-se a sessão de julgamento, tendo este Juiz-Auditor indagado das partes se havia necessidade da leitura de alguma peça processual, momento no qual nada foi requerido por elas. DADA A PALAVRA A ILUSTRE DRA. PROMO-TORA DE JUSTIÇA, EM ALEGAÇÕES ORAIS, disse que trata-se de processo que teve início com a Operação conhecida como ´FURAÇÃO´ da Polícia Federal, e ao ser recebida a denúncia na Polícia Federal houve declínio da competência em relação ao demais crimes militares, permanecendo o crime de formação de quadrilha na Justiça Federal. O que se tem nos autos, prova emprestada, do que consta na Justiça Federal ao analisar o teor das conversas de forma imparcial, entendeu o Ministério Público que não estava devidamente demonstrado o repasse do dinheiro. Inúmeras ligações telefônicas foram feitas entre o acusado e o tal Marcos Breta vulgo ´MARCÃO´, este sim com evidente ligação com o jogo do bicho. Ficou evidente que o acusado e ´MARCÃO´ possui algum tipo de relação diante das inúmeras ligações feitas, porém sempre através de conversas breves, não havendo em momento algum certeza de que ao se mencionar ´convite´ referia-se a dinheiro. Também não houve prova testemunhal neste sentido. Entende o Ministério Público Militar que não houve violação de sigilo funcional, já que na época o acusado, inclusive, estaria afastado fazendo curso e não poderia programar qualquer operação, sendo que o único indicativo disso seria uma breve conversa telefônica referindo-se a operações nas favelas, sem nada especificar. Da mesma forma, também não restou comprovado nada sobre os artigos 308 e 309 do Código Penal Militar, razão pela qual não havendo provas de que esses fatos realmente ocorreram outra alternativa não resta, a não ser o que pugnar pela absolvição no artigo 439, letra ´a´ do Código Penal Militar, lamentando que o acusado tenha se envolvido com esse tipo de pessoa, diante da função pública quer exerce que deve servir de exemplo com seu comportamento. DADA A PALAVRA À DEFESA EM ALEGA-ÇÕES ORAIS, disse que após a explanação oral disse que se reportava o que foi alegado pelo Ministério Público Militar, pugnando também pela absolvição do acusado. Não houve réplica nem tréplica. SENTENÇA: Vistos etc. Relatados e discutidos em plenário. Cuida-se de ação penal proposta pelo membro do Ministério Público Militar em face do acusado MARCIO DE ANDRADE VASCONCELOS , denunciado como incurso nas penas do artigo 308 do Código Penal Militar. O que se tem nos autos, prova emprestada, do que consta na Justiça Federal ao analisar o teor das conversas de forma imparcial, entendeu o Ministério Público que não estava devidamente demonstrado o repasse do dinheiro. Inúmeras ligações telefônicas foram feitas entre o acusado e o tal Marcos Breta vulgo ´MARCÃO´, este sim com evidente ligação com o jogo do bicho. Ficou evidente que o acusado e ´MARCÃO´ possui algum tipo de relação diante das inúmeras ligações feitas, porém sempre através de conversas breves, não havendo em momento algum certeza de que ao se mencionar ´convite´ referia-se a dinheiro. Também não houve prova testemunhal neste sentido. Entendemos, como alegado pelo Ministério Público Militar, que não houve violação de sigilo funcional, já que na época o acusado, inclusive, estaria afastado fazendo curso e não poderia programar qualquer operação, sendo que o único indicativo disso seria uma breve conversa telefônica referindo-se a operações nas favelas, sem nada especificar. Da mesma forma, também não restou comprovado nada sobre os artigos 308 e 309 do Código Penal Militar, razão pela qual não havendo provas de que esses fatos realmente ocorreram outra alternativa não resta, a não ser absolver o acusado com fulcro no artigo 439, letra ´a´ do Código Penal Militar, lamentando que o acusado tenha se envolvido com esse tipo de pessoa, diante da função pública quer exerce que deve servir de exemplo com seu comportamento. À vista do exposto, o Conselho, à unanimidade, seguindo o voto do MM Juiz-Auditor decidiu ABSOLVER o acusado acima nominado, da imputação que lhe pesa, com base na letra ´a´, do artigo 439 do Código de Processo Penal Militar. De acordo com o artigo 30, XIII, da Lei 8457/92(LOJMU), comunique-se ao comando do acusado o resultado do julgamento. Sem custas, na forma do artigo 712 da Lei Processual Penal Castrense. Publicado neste ato, intimadas as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se Nada mais havendo a tratar, foi pelo Exmo. Senhor Presidente encerrada a sessão às 15h30min., e para constar, eu \_\_\_\_\_\_\_\_\_ Márcia Cristina dos Santos Ferreira , o digitei e, lavrei o presente eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Rogério Fábregas da Costa - Mat 01/4087, responsável pelo expediente o subscrevo. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS PRESIDENTE DO CONSELHO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Cel Carlos Augusto Rodrigues dos Santos JUIZ MILITAR \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Ten Cel Edilson Moraes Filho JUIZ MILITAR \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Ten Cel Roberto Alves de Lima JUIZ MILITAR \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Ten Cel Cleber Silva Maia JUIZ MILITAR \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Isabella Pena Lucas PROMOTORA DE JUSTIÇA Advogado:

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 26.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.